



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 38ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/09/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão de Assuntos Sociais

**38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/09/2017.**

38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 204/2015 - Não Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	12
2	PLC 11/2016 - Não Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	20
3	PLC 56/2017 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	28
4	PLS 344/2016 - Não Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	64
5	PLS 56/2014 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	74
6	PLS 292/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	86

7	PLS 328/2015 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	104
8	PLS 127/2016 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	122
9	PLS 296/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	132
10	PLS 380/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	142
11	PLS 92/2017 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	154

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Edison Lobão(9)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)(16)(17)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Moraes(PP)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PODE)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PR)(8)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

- (15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).
- (16) Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n).
- (17) Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 6 de setembro de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
38ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Item 3 - Inclusão do relatório do PLC 56, de 2017. (05/09/2017 19:25)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, de 2015

- Não Terminativo -

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Autoria: Deputado Lucas Vergilio

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, de 2016

- Não Terminativo -

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

Autoria: Deputado Felipe Bornier

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 9 (nove) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 09.08.2017, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, de 2014****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras

providências.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ

Observações:

- Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.
- Em 12.07.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE

Observações:

- Em 04.11.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.
- Em 17.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE.
- Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, de 2016****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2016****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes mellitus.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2017****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

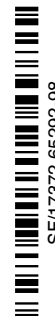
1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2017

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de
2015, do Deputado Lucas Vergílio, que *altera e
revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de
dezembro de 1964, que regula a profissão de
corretor de seguros.*



RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

A proposição atualiza a redação dos arts. 7º e 10 do referido diploma legal.

Em relação ao art. 7º, determina que “a identidade profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais, e a autorização para funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório e serão emitidas em cartão inteligente (smart card), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro”.

No tocante ao art. 10, a proposição estabelece que “a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros e os sindicatos de corretores de seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados e registrados na forma do diploma que se



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

busca aprovar, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso”.

Além disso, o projeto revoga o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 28 e 30 da legislação que se pretende alterar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

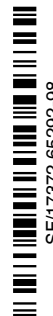
Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a disciplina da profissão de corretor encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CAS a prerrogativa de examinar a proposição em foco.

No mérito, não se recomenda a aprovação do PLC nº 204, de 2015.



SF/17372.65292-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Em relação aos arts. 7º e 10, constata-se que a matéria normatizada pela proposição em apreço já se encontra disciplinada na Circular Susep nº 510, de 22 de janeiro de 2015, ambiente que, dado a especificidade do tema, mais apto se afigura para a sua normatização do que a via legal.

Assim sucede, pois eventual alteração da mencionada circular, a fim de adaptá-la às necessidades do órgão fiscalizador da profissão em questão de cumprir com maior eficiência as funções de emissão das carteiras profissionais dos corretores de seguros e de registro dos referidos trabalhadores, dispensa as formalidades inerentes ao processo legislativo, permitindo, pois, o rápido atendimento aos interesses da categoria profissional.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 10, assim como dos arts. 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 1964, melhor sorte não assiste ao projeto em tela.

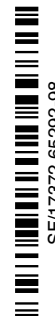
Em relação ao parágrafo único do art. 10 e aos arts. 11 e 28 da Lei nº 4.594, de 1964, a revogação em exame seria mero consectário lógico da nova redação conferida aos arts. 7º e 10 da lei em destaque pelo projeto em comento.

Em face disso, a sua aprovação fica prejudicada pela manutenção da redação atual dos arts. 7º e 10 da Lei nº 4.594, de 1964.

No tocante ao art. 30 da Lei nº 4.594, de 1964, não há motivos que justifiquem a sua expulsão do ordenamento jurídico nacional.

Isso porque ele apenas permite que, nas localidades em que não houver corretores credenciados, as pessoas físicas encaminhem diretamente as suas propostas às seguradoras.

Inexiste, no particular, qualquer prejuízo aos corretores de seguros, pois a permissão contida no dispositivo apenas incide na impossibilidade de atuação dos profissionais tutelados pelo diploma de 1964, preservando o acesso da população ao mercado de seguros.



SF/17372.65292-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Tecidas essas considerações, recomenda-se a rejeição do PLC nº 204, de 2015.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLC nº 204, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 204, DE 2015

(Nº 1.700/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 10 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A identidade profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais, e a autorização para funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório e serão emitidas em cartão inteligente (smart card), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.

§ 1º A identidade profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros terá fé pública, válida em todo o território nacional, e prazo de validade de, no mínimo, três anos.

§ 2º Deverão ser expedidos novos documentos de identidade profissional, pessoa natural, e de autorização para funcionamento,

pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência privada e de microsseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto neste artigo, na forma da alínea I do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 4º Ficam vedadas outras formas de comprovação de registro de corretores pelo órgão fiscalizador de seguros que não sejam a identidade profissional, pessoa natural, e a autorização para funcionamento, pessoa jurídica, previstas no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 10. A Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros e os sindicatos de corretores de seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados e registrados na forma desta Lei, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9772A0641B5263A432825440539B8ACE.proposicoesWeb1?codteor=1340289&filename=PL+1700/2015

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2016, que *“cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (PL nº 1.385, de 2007, na origem), em análise, trata da criação e regulamentação da profissão de cuidador, que é subdividida em quatro espécies: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara. Inicialmente, o autor da proposta, Deputado Felipe Bornier, pretendia apenas dispor sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Em sua justificação inicial, o autor revela a preocupação dos pais com a capacitação mínima das pessoas que irão auxiliá-los nos cuidados com seus filhos. Nesse sentido, seria fundamental a regulamentação profissional da atividade das babás, para estabelecer direitos e obrigações que orientem a contratação e que permitam o estabelecimento de boas relações de trabalho no âmbito do cuidado infantil.

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Ainda na vigência da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a CTASP aprovou um substitutivo com disposições excepcionais, mantendo as normas gerais vigentes para o trabalho doméstico. Ocorre que a legislação relativa a esta modalidade de trabalho foi substancialmente modificada com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a denominada “PEC das domésticas”.

A CCJC da Câmara dos Deputados, por sua vez, elaborou um trabalho minucioso de adequação da proposta à nova realidade legislativa, corrigindo alguns aspectos considerados inconstitucionais. Com essa nova abordagem, o Substitutivo, finalmente aprovado, contempla a regulamentação de quatro espécies de cuidadores: de pessoa idosa, de crianças (infantil), de pessoa com deficiência e de pessoa com doença rara.

Entre as normas previstas destacamos a fixação de requisitos mínimos para o exercício da atividade; a permissão para contratação em três modalidades (pessoa física, jurídica e microempreendedor individual); a enumeração de deveres mínimos do cuidador; e, finalmente, a previsão de que, havendo comprovação de maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com a Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo assistido da moradia comum.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Como o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A ideia original foi elaborada com algumas impropriedades constitucionais e jurídicas que foram, ponderadamente, analisadas e corrigidas na Câmara dos Deputados. Vemos também como meritória a ampliação da abrangência das normas para englobar diversas espécies de cuidadores, considerando as pessoas que necessitam desse tipo de profissional: idosos, crianças, pessoas com deficiência ou com doenças raras.

A regulamentação em análise, por outro lado, mostra a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. Ocorre que a flexibilidade veloz do mundo atual exige o apoio desses profissionais no atendimento de carências específicas.

É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que há presença significativa da informalidade. Há milhares ou milhões de trabalhadores que podem ser trazidos para o mercado formal, se acatadas as normas do projeto. Dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame representa a valorização de uma atividade em ascensão, com inúmeras

possibilidades de evolução e melhoria na qualidade dos serviços e no reconhecimento social dos profissionais da área.

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, DE 2016

(Nº 1.385/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade

técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra=PL+1385/2007

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.437, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



SF/17904.12947-87

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY****I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.437, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

O projeto é composto de quinze artigos. O primeiro deles acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.350, de 2016, para determinar que: i) é essencial e obrigatória a presença de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE), respectivamente, na estrutura da atenção básica de saúde e de vigilância



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

epidemiológica e ambiental; e ii) incumbe a esses profissionais desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas na lei.

O art. 2º altera o art. 3º da referida lei, que trata das atividades a serem exercidas pelos ACS. Ele introduz, no *caput*, a determinação de que os ACS atuem a partir dos referenciais da “Educação Popular em Saúde” e com o objetivo de garantir “acesso da comunidade assistida às ações e serviços de informação, saúde, promoção social e proteção da cidadania”. Ademais, acrescenta cinco parágrafos, sendo que o primeiro define, para os efeitos daquela lei, o que seja a “Educação Popular em Saúde”. Os demais parágrafos (2º a 5º) tratam das atividades dos ACS segundo tipos distintos, a saber: i) atividades privativas; ii) atividades típicas; iii) atividades assistidas por profissional de saúde de nível superior; e iv) atividades compartilhadas com os demais membros da equipe.

O art. 3º do projeto altera o art. 4º da lei, que trata das atividades dos ACE. Ele introduz as figuras das atividades “típicas” e “assistidas por profissional de nível superior e condicionada à estrutura da vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica” (§§ 1º e 2º, respectivamente). Também inclui o § 3º, que prevê a possibilidade de participação dos ACE, após treinamento adequado, na execução, coordenação ou supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

O art. 4º do projeto inclui na lei o art. 4º-A, que determina a atuação integrada dos ACS e dos ACE nas atividades de mobilização social, por meio da Educação Popular em Saúde.

O art. 5º da proposição inclui o art. 4º-B, que trata da obrigatoriedade de observância de ações de segurança e de saúde do trabalhador voltadas para os ACS e ACE, notadamente do uso de equipamentos de proteção individual e dos exames de saúde ocupacionais.

O art. 6º do PLC altera a redação do art. 5º, para incluir entre as matérias a serem regulamentadas pelo Ministério da Saúde as ações de segurança e de saúde do trabalhador, constantes do novo art. 4º-A, e para acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º, que tratam dos cursos a serem oferecidos aos ACS e ACE, com as respectivas cargas horárias.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

3

O inciso III do art. 6º da lei, que dispõe sobre o requisito de conclusão do ensino fundamental para o exercício da atividade do ACS, é alterado pelo art. 7º da proposição, que determina, como requisito, conclusão do ensino médio, critério que poderá ser flexibilizado quando não houver, nos processos seletivos, candidato ao cargo com esse grau de escolaridade. Nesse caso, o candidato com ensino fundamental contratado terá o prazo de três anos para concluir o ensino médio (§ 5º).

Além disso, o art. 7º do PLC promove as seguintes alterações no art. 6º da lei, que prevê critérios para a contratação e atuação dos ACS: i) veda a atuação do agente fora da área geográfica estabelecida para a sua atuação; ii) estabelece parâmetros a serem observados na definição da área de atuação dos ACS; iii) determina que a área geográfica de atuação do agente poderá ser alterada em caso de haver risco à sua integridade física ou de membro de sua família; e iv) elimina a obrigatoriedade de o ACS residir na área geográfica de sua atuação, quando ele adquirir casa própria em outra localidade.

O art. 7º da lei, que prevê requisitos para a contratação e para a atuação dos ACE, é alterado pelo art. 8º da proposição, para estabelecer a necessidade de que esses agentes tenham, pelo menos, o ensino médio completo – o que poderá ser flexibilizado quando não houver candidato ao cargo que preencha esse requisito –, e para definir parâmetros para a definição do número de imóveis a serem fiscalizados por eles.

Incluído na lei pelo art. 9º do PLC, o novo art. 7º-A dispensa das exigências quanto à escolaridade mínima exigida para os ACS e ACE os profissionais que já atuavam no cargo antes de 5 de outubro de 2006 ou antes da data de publicação da lei originada do presente projeto de lei.

Incluído pelo art. 9º do projeto, o art. 7º-B determina que os órgãos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ofereçam curso técnico de ACS e ACE, com carga horária mínima de mil e duzentas horas e que observe as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 10 do projeto altera o § 2º do art. 9º-A da lei, que trata do piso salarial dos agentes para uma jornada de trabalho de quarenta horas, para distribuir essa jornada da seguinte forma: trinta horas para as atividades



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

externas de visitação domiciliar e outras atividades de campo e dez horas para atividades de planejamento e avaliação, formação e aprimoramento técnico. Esse artigo também inclui um § 2º-A, para prever que as condições climáticas da área de atuação sejam consideradas na definição do horário para o cumprimento da jornada de trabalho.

O art. 11 do projeto corrige erro redacional presente no art. 9º-E da lei, que, erroneamente, faz constar a sigla do Fundo Nacional de Saúde como “FUNASA”, quando o correto é “FNS”.

O art. 12 do PLS acrescenta à lei o art. 9º-H, para prever a concessão de indenização de transporte ao ACS e ao ACE que “realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades”.

O art. 14 da lei é alterado pelo art. 13 da proposição, para determinar que a lei a ser editada pelo gestor local observe as determinações da lei federal.

Ao art. 16 da lei é acrescentado um parágrafo único, para determinar que a Defensoria Pública e o Ministério Público promovam as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* do artigo, que veda a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE.

Por fim, o art. 15 da proposição – a cláusula de vigência – prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei nº 6.437, de 2016. A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer do relator da matéria naquela Casa, o Deputado Valtenir Pereira, que proferiu voto no sentido da aprovação do projeto na forma de um substitutivo, o qual foi encaminhado à Casa Revisora.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem que lhe tenham sido apresentadas emendas.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

5

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, bem como sobre proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esse é o caso da presente proposição, que trata do exercício profissional de ACS e de ACE, cuja atuação se dá exclusivamente no âmbito do SUS. O PLC nº 56, de 2017, visa a alterar a Lei nº 11.350, de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte desses profissionais.

Conforme o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, lei federal deverá dispor sobre “o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”. Atendendo a essa determinação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, que foi convertida na Lei nº 11.350, alterada pelas Leis nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e nº 13.342, de 3 de outubro de 2016.

Portanto, conclui-se não haver vício de origem da matéria, vez que o assunto não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61 da Carta Magna. Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, que é o caso da presente matéria, inclusive por expressa determinação constitucional.

Também, não vislumbramos óbices quanto à juridicidade da matéria. No entanto, identificamos problemas de ordem redacional e de técnica legislativa, que merecem ser sanados. A técnica legislativa adotada pelo PLC para dar nova redação ou incluir novos parágrafos na norma alterada não atende ao disposto na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

6

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria é relevante por propor alterações na regulamentação de duas categorias profissionais essenciais para a saúde pública, que são os ACS e os ACE.

Uma das principais inovações do projeto de lei sob análise é a explicitação das atividades a serem desempenhadas pelos ACS e ACE para, assim, atualizá-las à luz das mudanças ocorridas no quadro demográfico e epidemiológico brasileiro nas últimas décadas, quando novos problemas de saúde pública surgiram. Assim, faz-se necessário atualizar o rol de atividades dos agentes de saúde, bem como o seu perfil profissional, para fazer frente à nova realidade sanitária.

Para o enfrentamento desses problemas e para conferir maior efetividade à atuação dos ACS, o projeto propõe a incorporação de ações que, até o momento, estavam fora do âmbito de atuação desses profissionais. É o caso, por exemplo, da aferição da glicemia capilar e da pressão arterial, que são medidas simples e capazes de ajudar no controle de duas das principais causas de morbimortalidade da população brasileira: o diabetes *mellitus* e a hipertensão arterial sistêmica.

Da mesma forma, outras atividades importantes que podem resultar em impacto positivo para a saúde dos indivíduos e das coletividades, como a realização de curativos, podem ser também incorporadas. Propomos a inclusão dessas e de outras atividades, em um claro reconhecimento da importância da atuação dos ACS.

No entanto, essas medidas só podem ser incorporadas se forem acompanhadas da devida qualificação profissional. Nesse aspecto, concordamos com a proposta formulada pelo PLC de que, para a admissão de ACS e de ACE, uma das exigências seja a de ter o ensino médio concluído.

Outros aprimoramentos da proposição, a nosso ver, merecem ser realizados. Um deles diz respeito à atividade privativa dos ACS prevista no § 2º incluído no art. 3º da lei. Segundo o novo dispositivo, é considerada atividade privativa do agente comunitário de saúde a realização de visitas



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLCY

7

domiciliares rotineiras “para a busca ativa de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública, com consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência”.

No entanto, a visita domiciliar rotineira para a busca ativa de casos não deve ser considerada atividade privativa dos agentes comunitários de saúde, pois faz parte das atribuições de diversos profissionais de saúde, a exemplo daqueles que integram as equipes de saúde da família. Considerar as visitas domiciliares rotineiras como atividades privativas dos ACS irá, com certeza, restringir a atenção à saúde prestada a diversas comunidades, que, hoje, são assistidas mediante a visita domiciliar de outros profissionais de saúde, que não os ACS.

Diversas experiências locais exitosas, conforme informações obtidas junto ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), teriam que ser interrompidas, caso o presente projeto de lei seja aprovado nos termos originais em que está formulado. É o caso, por exemplo, do projeto de odontologia domiciliar desenvolvido no Município de Campo Alegre, no interior do Estado de Alagoas, em que os profissionais de odontologia realizam visita domiciliar rotineira, casa a casa, para a busca ativa de casos e o encaminhamento, para a unidade de saúde, daqueles que necessitam de tratamento.

Outra experiência que trazemos para ilustrar o impacto negativo da aprovação de tal dispositivo é a do Município de Abaetuba, no interior do Pará, onde há um projeto de centro de testagem anônima (CTA) itinerante denominado “Esse rio é minha rua”, pelo qual é ofertada, mediante visita casa a casa, a testagem anônima para HIV, com realização de ações de educação em saúde. O projeto, que não conta com a participação de ACS, não poderia acontecer, caso se considere esse tipo de atividade como privativa daqueles profissionais. Ademais, ainda que esse projeto contasse com a atuação de ACS, a aprovação da medida proposta pelo PLC impediria que outros profissionais de saúde integrassem a equipe de visita domiciliar itinerante, já que a lei porventura originada do PLC iria vedar essa atuação, ao tornar essa atividade privativa dos ACS.

Assim, para que o dispositivo não interfira indevidamente na atividade de outros profissionais de saúde, a exemplo de médicos e



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

8

enfermeiros, que podem e devem realizar visitas domiciliares para a busca ativa de casos, e para garantir o direito à saúde dos indivíduos e das comunidades, sugerimos a sua alteração. A redação por nós sugerida, ao mesmo tempo em que reconhece e resguarda a essencialidade dessa atividade para os ACS, preserva a atuação das demais categorias profissionais de saúde.

Outra discordância que manifestamos em relação aos termos em que o PLC está formulado diz respeito à flexibilização da exigência de que os ACS morem na área onde atuam, conforme estabelece o § 4º incluído no art. 6º da lei. O novo dispositivo permite que o ACS deixe de morar na mesma área onde atua, quando adquirir casa própria em outra localidade. Cremos que essa flexibilização poderá anular um dos principais requisitos do modelo de atenção à saúde da família, que é o critério de moradia, isto é, a exigência de que o ACS more na área de sua atuação para que seu vínculo com a comunidade seja consolidado.

Para não promover essa distorção, propomos mudança de redação, de forma a contemplar tanto o legítimo anseio das pessoas por adquirir a casa própria, quanto a necessidade de se manter o vínculo estreito do ACS com a comunidade, garantido pelo requisito de que o agente more na mesma localidade onde atua.

Outro reparo necessário diz respeito ao teor do art. 7º-B incluído na lei pelo art. 9º do projeto, que impõe a obrigação de que os entes da Federação organizem e ofereçam curso técnico de ACS e de ACE com carga horária mínima de mil e duzentas horas. Esse dispositivo contém comando de obrigação de fazer dirigido aos demais entes federativos, o que fere a sua autonomia e viola o princípio da separação dos Poderes, além de potencialmente representar impacto fiscal importante para estados, Distrito Federal e municípios. Muitos entes talvez não disponham de recursos para arcar com os custos de criação e manutenção de cursos técnicos para a formação de profissionais como os que estão sendo determinados. Ademais, tais cursos podem ser ofertados por outras instituições que não o Poder Público estadual ou municipal. Assim, propomos emenda para retirar a obrigatoriedade imposta aos órgãos ou entes da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

9

Por fim, consideramos como meritórias as demais propostas contidas no PLC ora em análise, tais como as determinações sobre os cursos de formação e qualificação dos agentes contratados pelo Poder Público, a atuação integrada de ACS e ACE, a previsão de que as atividades de planejamento e de formação sejam contabilizadas dentro da carga horária da jornada integral de trabalho, e previsão de que Defensoria Pública e Ministério Público atuem para garantir o cumprimento da Lei nº 11.350, de 2006, quanto à não terceirização ou contratação temporária dos agentes.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica de saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, saúde, promoção social e proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 1º Para fins desta Lei, entendem-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo entre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

10

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua base geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca ativa de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública, com consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua base geográfica de atuação:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos às suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - mobilização da comunidade e estímulo à sua participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

- a) da gestante, no período pré-natal, no parto e no puerpério;
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, com verificação do seu estado vacinal e da evolução de seu peso e altura;
- d) do adolescente, com identificação de suas necessidades e motivação de sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, com o desenvolvimento de ações de promoção de saúde, prevenção de quedas e acidentes domésticos, e motivação de sua participação em atividades físicas e coletivas;
- f) da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) da pessoa com dependência química do álcool, do tabaco ou de outras drogas;
- h) da pessoa com sinais ou sintomas de alterações na cavidade bucal;



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

11

Gabinete da Senadora MARTA SUPLCY

i) da mulher, do homem e dos grupos homossexuais e transexuais, com o desenvolvimento de ações de educação em saúde para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação, acompanhamento e controle:

a) de situações de risco à família, inclusive de focos de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas de interesse para a saúde pública;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, do idoso e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - acompanhamento das condicionalidades dos programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, são atividades do Agente Comunitário de Saúde assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, desde que o agente tenha concluído curso técnico e conte com os equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação:

I - aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, para fins de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

II - medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, para acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes *mellitus* e segundo projeto terapêutico prescrito pela equipe de atenção básica, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade;

V - realização de técnicas limpas de curativo, com o uso de coberturas passivas;

VI - verificação antropométrica.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

12

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, na sua base geográfica de atuação:

I - participação no planejamento e mapeamento institucional, social e demográfico;

II - consolidação e análise dos dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - realização de ações que possibilitem o conhecimento pela comunidade das informações obtidas nos levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - participação na elaboração, implementação, avaliação e reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento dos determinantes de processo saúde-doença;

V - orientação de indivíduos e grupos sociais quanto aos fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica de saúde;

VI - planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações de saúde;

VII - estímulo à participação da população no planejamento, acompanhamento e avaliação das ações locais de saúde. (NR)”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 4º-A incluído na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pelo art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais, por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de outras ações de promoção de saúde e do uso de medidas de proteção individual e coletiva para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

13

Gabinete da Senadora MARTA SUPLCY

II - planejamento, programação e desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - notificação dos casos suspeitos de zoonoses à unidade básica de saúde de referência e à estrutura de vigilância epidemiológica em sua área geográfica de atuação;

IV - identificação e encaminhamento para a unidade de saúde de referência de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionadas a fatores ambientais;

V - realização de campanhas ou mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e outros agravos.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 4º-B incluído na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pelo art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º-B.** Serão observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames periódicos de saúde ocupacional na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do *caput* do art. 6º, no inciso I do *caput* do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento.” (NR)

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - haver concluído o ensino médio.

§ 1º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Compete, ao ente federativo responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, que deverá:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e indivíduos a serem acompanhados, em face das condições de acessibilidade local e vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família, sujeito a ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 4º Em caso de aquisição de casa própria por Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionalizado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, mantida sua vinculação à mesma equipe de Saúde da Família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma do regulamento,



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

15

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

para equipe de saúde da família atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

§ 5º Quando não houver inscrito candidato com o requisito previsto no inciso III do *caput*, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (NR)”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - haver concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver inscrito candidato com o requisito previsto no inciso II do *caput*, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Compete ao ente federado responsável pela execução dos programas a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente de Combate às Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - garantia de condições adequadas de trabalho;

II - consideração sobre a geografia e demografia da região, com distinção de zona urbana e rural;

III - flexibilização do número de imóveis em face das condições de acessibilidade local.” (NR)

EMENDA Nº -CAS

Dê-se aos arts. 7º-A e 7º-B incluídos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pelo art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

“**Art. 7º-A.** Não será exigida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a conclusão de:

I – ensino fundamental, se estavam exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - ensino médio, se estiverem exercendo as atividades na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º-B.** Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 10.** O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º como § 5º:

‘**Art. 9º-A.**
.....

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e ambiental e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I – trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II – dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados, formação e aprimoramento técnico.

§ 3º A carga horária estabelecida nos incisos I e II do § 2º deste artigo poderá ser excepcionalizada em casos de campanhas ou mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e outros agravos ou em ações de combate a surtos epidêmicos.



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

17

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

§ 5º’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 9º-H incluído na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pelo art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 9º-H.** Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde ou ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17904.12947-87



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2017

(nº 6.437/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505914&filename=PL-6437-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias,

individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica de saúde, com objetivo de acesso da comunidade assistida às ações e serviços de informação, saúde, promoção social e proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 1º Para fins desta Lei, entendem-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo entre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, é considerada atividade privativa

do Agente Comunitário de Saúde, em sua base geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca ativa de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública, com consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua base geográfica de atuação:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos às suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - mobilização da comunidade e estímulo à sua participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no período pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, com verificação do seu estado vacinal e da evolução de seu peso e altura;

d) do adolescente, com identificação de suas necessidades e motivação de sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, com o desenvolvimento de ações de promoção de saúde, prevenção de quedas e acidentes domésticos, e motivação de sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química do álcool, do tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alterações na cavidade bucal;

i) da mulher, do homem e dos grupos homossexuais e transexuais, com o desenvolvimento de ações de educação em saúde para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, do idoso e da população de risco, conforme sua

vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - acompanhamento das condicionalidades dos programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, poderão ser consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação:

I - aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

IV - orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional de saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, na sua base geográfica de atuação:

I - participação no planejamento e mapeamento institucional, social e demográfico;

II - consolidação e análise dos dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - realização de ações que possibilitem o conhecimento pela comunidade das informações obtidas nos levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - participação na elaboração, implementação, avaliação e reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento dos determinantes de processo saúde-doença;

V - orientação de indivíduos e grupos sociais quanto aos fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica de saúde;

VI - planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações de saúde;

VII - estímulo à participação da população no planejamento, acompanhamento e avaliação das ações locais de saúde."(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 4º

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de

controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para

seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, coordenação ou supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais, por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - orientação da comunidade quanto a ações de promoção de saúde e ao uso de medidas de proteção individual e coletiva para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - planejamento, programação e desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - notificação dos casos suspeitos de zoonoses à unidade básica de saúde de referência e à estrutura de vigilância epidemiológica em sua área geográfica de atuação."

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias."

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do *caput* do art. 6º e no inciso I do *caput* do art. 7º,

observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão oferecidos após a admissão do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e ocorrerão nas modalidades presencial ou semipresencial, durante a jornada de trabalho.

§ 2º O curso inicial para Agente Comunitário de Saúde terá carga horária mínima de quarenta horas e seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e aperfeiçoamento com, no mínimo, duzentas horas de duração, nas modalidades presencial ou semipresencial.”(NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

III - haver concluído o ensino médio.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, que deverá:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e indivíduos a serem acompanhados, em face das condições de acessibilidade local e vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família, sujeito a ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 4º Será excepcionalizado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo na hipótese de aquisição de casa própria fora da área geográfica de atuação do Agente Comunitário de Saúde, mantida sua vinculação à mesma equipe de Saúde da Família em que esteja atuando.

§ 5º Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.”(NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

II - haver concluído o ensino médio.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º A definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente de Combate às Endemias deverá:

I - assegurar condições adequadas de trabalho;

II - considerar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de imóveis em face das condições de acessibilidade local.”(NR)

Art. 9º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A Não será exigida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a conclusão de:

I - ensino fundamental, se estavam exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - ensino médio, se estiverem exercendo as atividades na data de publicação desta Lei.”

“Art. 7º-B Os órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios oferecerão curso técnico de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, de carga horária mínima de mil e duzentas horas, que seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.”

Art. 10. O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A

.....

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e ambiental e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei, e será distribuída em:

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados, formação e aprimoramento técnico.

§ 2º-A As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

.....”(NR)

Art. 11. O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”(NR)

Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-H:

“Art. 9º-H Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde ou ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.”

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou

empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.”(NR)

Art. 14. O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. A Defensoria Pública e o Ministério Público promoverão as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e a regularização do vínculo direto entre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.”(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 51, de 2006 - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - 51/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;51>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
 - artigo 3º
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º
 - artigo 7º
 - artigo 9º-
 - artigo 9º-D
 - artigo 14
 - artigo 16

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2016,
do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº
10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero
as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e
da Cofins incidentes sobre a importação e a
receita bruta de venda no mercado interno de
capacetes de segurança e de vestuário de proteção
destinados ao uso por condutores de motocicletas,
motonetas e ciclomotores.*



SF/16339.19921-76

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2016, de autoria do Senador OTTO ALENCAR, ora em discussão nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), contém dois artigos. Seu escopo é conceder benefício fiscal, no âmbito das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na venda no mercado interno e na importação de equipamentos de segurança para motociclistas.

O art. 1º promove a almejada redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores. O art. 2º é a cláusula de vigência.

A proposição é robustamente justificada pelo autor pela necessidade de estimular a compra e o uso dos equipamentos incentivados, de sorte a reduzir os alarmantes índices de acidentes e de mortalidade sofridos por motociclistas. A medida é defendida como forma de reduzir as despesas médicas e previdenciárias decorrentes dos acidentes com motocicletas, em vista do maior risco oferecido por esse meio de transporte, que rapidamente vem-se popularizando em nosso País.

A proposição não foi objeto de emendas no prazo regimental.

Após a apreciação pela CAS, o PLS será analisado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A apreciação de matéria previdenciária pela CAS é prevista pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a competência senatorial para a propositura de projetos de lei ordinária atinentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins está respaldada na combinação dos arts. 48, I; 61; 195, I, *b*; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

Mais diretamente sobre a matéria a respeito da qual esta Comissão deve opinar, não há dúvida quanto à solidez dos argumentos expendidos na justificação ao projeto, que enaltecem o potencial de ganhos humanos e materiais com a adoção do benefício fiscal. É imperioso que sejam tomadas medidas concretas para reduzir os alarmantes índices de mortalidade dos acidentes envolvendo motocicletas. Não se pode ficar passivo ante a triste realidade exposta pelas relevantes informações trazidas pelo autor. Explicitar os itens de segurança e torná-los mais acessíveis aos usuários de motocicletas, objetivos maiores do PLS, são excelentes formas de começar a alterar essa realidade.

Importante consignar que o projeto contempla as necessárias cautelas previstas na Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000



SF/16339.19921-76

– Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orçamentária Anual, em relação ao custo fiscal da medida que se deseja aprovar.

Ainda mais importante do que estimar perdas é ter a certeza de que a diminuição inicial da arrecadação causada pela redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes sobre os produtos incentivados será compensada, com folga, pela redução das despesas com atendimentos hospitalares e com aposentadorias por invalidez arcadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em função do aumento do acesso a equipamentos de proteção pelos motociclistas proporcionada pelo projeto.

Em relação aos tributos federais diretamente incidentes sobre os itens de segurança contemplados pelo benefício fiscal, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o que resta ao Congresso Nacional fazer, já que os produtos praticamente não são onerados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, e a alteração das alíquotas do Imposto de Importação dependeria de tratativas com os parceiros do Mercosul.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16339.19921-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2016

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

AUTORIA: Senador Otto Alencar

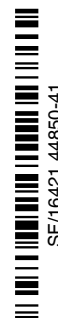
DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
XLI – capacetes de segurança, luvas, botas, macacão ou calça com jaqueta, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

.....
§ 25. No caso do inciso XLI do § 12 deste artigo, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 28.

.....
XXXVIII – capacetes de segurança, luvas, botas, macacão ou calça com jaqueta, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 1º

§ 2º No caso do inciso XXXVIII do *caput* deste artigo, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

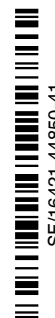
No Brasil, em 2013, 42,2 mil pessoas morreram por conta de acidentes de trânsito, sendo 12.040 (28,53%) envolvendo motocicletas (dados do Sistema de Informações de Mortalidade – SIM – do Ministério da Saúde). No mesmo ano, segundo o Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), foram registradas mais de 169,7 mil internações por conta de acidentes no trânsito, sendo as motocicletas responsáveis por 88 mil delas (51,86%) – um crescimento de 114% em cinco anos.

No mesmo ano de 2013, os gastos do SUS com acidentes de motocicletas foram de R\$ 112,9 milhões – uma fatia de mais de 49% do total investido para tratar sequelas de acidentes de trânsito.

Nas rodovias federais, em 2014, enquanto que a cada 8,3 acidentes com automóveis houve morte ou lesão grave, nas motocicletas esse valor foi de 2,9 (dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – colhidos no relatório de pesquisa intitulado “Acidentes de Trânsito nas Rodovias Federais Brasileiras – Caracterização, Tendências e Custos para a Sociedade”, Brasília, 2015).

A explicação está associada ao menor grau de proteção que o veículo oferece, já que, em caso de acidente, o condutor fica totalmente exposto a situações de perigo, como quedas e atropelamentos por outros veículos. Nessas ocasiões se torna vital a utilização pelo condutor do capacete de segurança e do vestuário de proteção, exigidos pelo art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Este projeto de lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Seu propósito é reduzir, nos anos de 2017 a 2021, essa parte da tributação incidente sobre esses itens de segurança, de modo a diminuir o preço ao consumidor final – o motociclista. O incentivo fiscal é estendido à importação desses bens no estrito cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). De acordo com o princípio do tratamento nacional, é vedado aos países signatários do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, conferir tratamento fiscal



SF/16421.44850-41

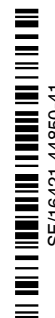
discriminatório menos favorável aos produtos estrangeiros oriundos de outro país signatário do tratado internacional. Não são alteradas as alíquotas do Imposto de Importação, que dependeria de tratativas com os parceiros do Mercosul, nem do Imposto sobre Produtos Industrializados, as últimas hoje majoritariamente iguais a zero.

Até o momento, o Conselho Nacional de Trânsito não especificou o “vestuário de proteção” previsto no inciso III do referido art. 54 do CTB. Para colmatar essa lacuna, valemo-nos do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais desta Casa em 3 de julho de 2013. Segundo a proposição, compõem o vestuário de proteção, entre outros itens, as luvas, as botas e o macacão, substituível por calça com jaqueta. Agregamos a esses itens as caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ 222,0 milhões, R\$ 242,0 milhões para o ano de 2018 e R\$ 265,0 milhões para o ano de 2019. A renúncia cessará a partir de 1º de janeiro de 2022, por força do § 4º do art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), que limita a cinco anos a vigência do benefício fiscal. O termo inicial desse prazo de cinco anos é 2017, porque o ano de 2016 certamente será consumido na tramitação deste projeto.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta na venda no mercado interno apresentam-se sob dois regimes. No regime cumulativo, as alíquotas são menores (Cofins: 3,0%; PIS/Pasep: 0,65%), mas incidem em cascata em cada etapa da cadeia de produção/comercialização. No regime não cumulativo, as alíquotas são maiores (Cofins: 7,6%; PIS/Pasep: 1,65%), mas há direito a crédito sobre insumos e despesas definidos em lei (mão de obra não gera crédito). Na importação, as alíquotas são de 2,1% (PIS/Pasep) e 9,65% (Cofins). São essas as alíquotas reduzidas a zero nos termos deste projeto de lei.

A arrecadação de PIS/Pasep e Cofins destina-se, segundo os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, à Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) e ao financiamento do seguro-desemprego, do abono do PIS/Pasep, e de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Estamos seguros de que a perda de recursos direcionados à saúde e à previdência ocasionada por este projeto será compensada, com folga, pela redução das despesas com atendimentos hospitalares e com aposentadorias por invalidez arcadas pelo



SF/16421.44850-41

SUS e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em função da maior proteção proporcionada aos motociclistas pelo projeto.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/16421.44850-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
 - artigo 195
 - artigo 239
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
 - artigo 14
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - 10865/04
 - artigo 8º
 - artigo 28
- Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - 13242/15
 - parágrafo 4º do artigo 114

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2014, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2014, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

Composto por dois artigos, o projeto, em seu art. 1º, acrescenta o inciso XX ao *caput* do art. 16 da Lei Orgânica da Saúde, para determinar que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) *planejar, regulamentar, implantar e coordenar o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT), em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal*. O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei

resultante da proposição em comento passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a elevada incidência e as diversificadas causas de intoxicações no Brasil. Cita, como exemplo, o trágico incêndio ocorrido na boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, onde houve muitos óbitos em decorrência da intoxicação por substâncias contidas na fumaça, notadamente o gás cianídrico. Na ocasião, uma das dificuldades enfrentadas pelos médicos foi a da indisponibilidade de quantidades suficientes de antídotos para neutralizar os efeitos do gás. Diante disso, o autor propõe modificar a Lei Orgânica da Saúde para determinar que a direção nacional do SUS seja responsável pela implementação do Sinalant.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e competências do SUS. Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe a este Colegiado manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de estar em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF, e com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).



Também não se verifica vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no Risf.

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

Atualmente, os dados referentes às intoxicações no Brasil estão disponíveis no Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), órgão vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). O órgão não dispõe de informações atualizadas e as estatísticas mais recentes são de notificações ocorridas em 2013.

Ressalte-se ainda o fato de os dados apurados em 2013 estarem, provavelmente, incompletos. Isso porque, naquele ano, foram registrados menos de 50% de casos em relação a 2012. A esse respeito, no próprio portal eletrônico do Sinitox há o alerta de que a evidenciada redução de intoxicações não significa queda real do número de ocorrência, mas decorre da “diminuição da participação dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica nesses levantamentos”. Conclui informando que a comparação dos dados anualmente apurados deve ser “realizada com cautela”.

Essas questões evidenciam a inoperância do serviço de informações toxicológicas de que dispõe o País.

Além das falhas dos serviços de notificação de casos e de análises epidemiológicas, persistem problemas de desabastecimento de medicamentos utilizados no tratamento das intoxicações. São inúmeros os relatos publicados na imprensa sobre a escassez de soros antiofídico e antiescorpiônico em diversas localidades do Brasil. Deve-se lembrar, ainda, do caso relatado na justificção do projeto em comento, da indisponibilidade de quantidades suficientes do antídoto indicado ao tratamento das vítimas de intoxicação por cianeto na boate Kiss – a hidroxocobalamina.

Portanto, diante da situação da assistência toxicológica no País, concordamos com o mérito do projeto.



Sugerimos, apenas, uma modificação no texto para ampliar o escopo da política que se pretende instituir. Entendemos que o momento é oportuno para ampliar as prerrogativas do sistema para contemplar outros aspectos além da logística, notadamente a organização do sistema de notificação de casos, a sistematização da rede assistencial, a elaboração de protocolos clínicos e a capacitação de médicos e profissionais auxiliares.

Em suma, propomos que se crie um amplo sistema nacional de toxicologia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2014, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2014

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para instituir o sistema de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º



SF/17945.03390-90

.....
XII – a formulação e execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.
.....

§ 4º Entende-se por assistência toxicológica como um conjunto de ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento das intoxicações agudas e crônicas decorrentes da exposição a substâncias químicas, medicamentos, toxinas de animais peçonhentos e plantas tóxicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17945.03390-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2014

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 16.

.....

XX – planejar, regulamentar, implantar e coordenar o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT), em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de um sistema de informações bastante útil à população e aos profissionais de saúde no que tange às intoxicações e aos efeitos adversos de substâncias e de produtos de diversas naturezas. Trata-se do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), mantido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

A importância da difusão de informações sobre os danos causados pelos vários tipos de intoxicações para a saúde da população brasileira pode ser avaliada mediante a análise dos dados disponíveis na página eletrônica do Sinitox. Vejam-se, a título de exemplo, os números registrados no País em 2009: foram mais de 26 mil intoxicações por medicamentos, mais de 25 mil por animais peçonhentos e mais de 11 mil por agrotóxicos em geral, assim classificados os de uso agrícola ou doméstico, os produtos veterinários e os raticidas. Ao todo, em 2009, foram registrados 101 mil casos de intoxicações que resultaram em 409 mortes, mas há que considerar que o sistema não informa a respeito de outras complicações, tais como as sequelas neurológicas que podem resultar de intoxicações graves.

Os agentes potencialmente tóxicos podem ser encontrados em todos os ambientes: na natureza, nas residências, nas escolas, nas fábricas e nos mais diferentes locais de prestação de serviços. Até mesmo as substâncias utilizadas com finalidade terapêutica – os medicamentos – podem matar, na dependência da dose e da condição clínica do paciente. É bastante conhecido o aforismo atribuído ao médico suíço conhecido como Paracelso, segundo o qual o que diferencia o medicamento do veneno é a dose.

As intoxicações podem ocorrer em razão da ingestão, da inoculação, da inalação, do contato ou da administração, intencionais ou não, de produtos de diversas origens e naturezas, tais como venenos animais ou peçonhas, elementos e compostos químicos diversos; toxinas alimentares, medicamentos, agrotóxicos, plantas tóxicas e produtos de uso doméstico, tais como alvejantes, querosene e álcool. É bastante conhecido, também, o efeito danoso ao corpo humano provocado por algumas radiações eletromagnéticas.

São várias as formas de intoxicações, pois também variam enormemente os ambientes, as circunstâncias em que elas ocorrem e as condições das vítimas em relação à idade, ao sexo, à profissão e ao estado de saúde. Um exemplo da variedade de circunstâncias em que uma intoxicação pode ocorrer é o incêndio que destruiu a boate Kiss na madrugada de 27 de janeiro de 2013. Em decorrência desse sinistro, ocorrido em

3

Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, morreram 242 pessoas, muitas delas vitimadas pela intoxicação por substâncias contidas na fumaça produzida pela queima de material sintético utilizado no revestimento das paredes e do teto do estabelecimento.

As intoxicações mais graves sofridas pelas vítimas do incêndio decorreram, principalmente, da inalação de cianeto, também conhecido como gás cianídrico, resultante da queima do material de revestimento e veiculado como um dos componentes da fumaça. As dificuldades enfrentadas pelos médicos no tratamento desse tipo de intoxicação evidenciaram um fato corriqueiro em nosso país: a inexistência ou insuficiência de logística que facilite o acesso da população, especialmente os profissionais de saúde, a antídotos e informações pertinentes às suas indicações e ao acesso ao produto. Na ocasião do incêndio, as equipes médicas não dispunham da hidroxibalamina injetável – antídoto para o gás cianídrico – e foi necessária a importação do produto, o que retardou em alguns dias a instituição de medidas destinadas à reversão dos danos sofridos pelas vítimas.

Todavia, essa dificuldade de acesso a antídotos não atinge apenas os envolvidos em intoxicações acidentais por produtos químicos. Evidência dessa dificuldade é a ocorrência, em 2010, conforme dados disponibilizados pelo Sinitox, de 31 mortes causadas por animais peçonhentos, embora existam antídotos para os venenos dessa origem, a exemplo dos soros antiofídicos. No mesmo ano, ocorreram 285 suicídios por uso de substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas, entre elas: (i) medicamentos, em 48 casos; (ii) agrotóxicos de uso agrícola, em 175; (iii) agrotóxicos de uso doméstico, em 9; (iv) raticidas, em 16; e (v) produtos químicos industriais, em 13.

Esses e os demais agentes utilizados em tentativas de suicídios ou que causam intoxicações acidentais, dolosas ou culposas, são de acesso relativamente fácil até mesmo a crianças, idosos ou outras pessoas em estado mental alterado, o que contrasta com as dificuldades de acesso a grande número de antídotos ou a informações a respeito da prevenção e do tratamento de intoxicações.

A fim de contribuir para o enfrentamento dessas dificuldades, o projeto de lei que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas determina que o gestor nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) implante um sistema de logística de antídotos. É de esperar que a regulamentação do dispositivo que o projeto acrescenta à Lei Orgânica da Saúde defina todas as fases da logística: desenvolvimento, produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição, inclusão e exclusão em protocolo terapêutico ou relação de medicamentos, reposição, reaproveitamento, reciclagem e descarte.

O ideal é que o sistema se encarregue, também, de parte das atribuições do Sinitox, contanto que se inclua, entre elas, prestar informações a toda a população, mas

4

em especial aos profissionais de saúde, de salvamento e de resgate, sobre os vários aspectos relacionados com a prevenção e o tratamento de intoxicações, bem como sobre o acesso a antídotos.

A medida proposta é de grande importância para a saúde da população brasileira, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

5

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

6

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. [\(Vide Decreto nº 1.651, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10541/2014

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências*.



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a regulamentação do exercício profissional do Despachante Documentalista.

O Projeto foi designado para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. Nesta Comissão, chegamos a apresentar Relatório, no qual pugnávamos por sua aprovação, com emendas. O relatório, contudo, não chegou a ser votado, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 935, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que pleiteava a análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCJ, o Projeto foi objeto de Parecer relatado pelo Senador Dário Berger, que incorporou parte do relatório que anteriormente apresentáramos na CAS e concluiu pela aprovação do Projeto, com três emendas idênticas em conteúdo às que propusemos.

O projeto não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

A CAS é competente para a apreciação terminativa do projeto, conforme os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria observa o disposto no art. 22, inciso I, e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a questão no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa, quanto no tocante à sua apreciação.

A matéria, como dissemos, é pertinente à regulamentação da atividade laboral dos Despachantes Documentalistas, profissão parcialmente regida pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que se dedica, primordialmente, à organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

O presente Projeto, portanto, complementa a referida Lei, já que dispõe, especificamente, sobre as características da profissão de Despachante Documentalista.

A matéria, como dissemos, já foi objeto de manifestação anterior de nossa parte, consubstanciada em relatório cujo teor essencialmente adotamos, dado que não mudamos nosso entendimento desde a ocasião em que o apresentamos.

O projeto, como dissemos, consubstancia uma justa adição ao cânon legislativo brasileiro: se o Poder Público considerou relevante e necessária a criação de órgão de fiscalização do exercício profissional, isso decorre da natureza particularmente sensível da atividade desenvolvida.

Efetivamente, a existência dos órgãos profissionais se justifica, precisamente, pela ocorrência de risco social no mau exercício de determinadas profissões, que se manifesta em eventuais ameaças à saúde ou à segurança da sociedade ou à estabilidade das relações sociais. É esse risco social que fundamenta, por exemplo, a existência de órgãos regulamentadores da medicina, da engenharia, da advocacia, da



contabilidade, da farmácia, da odontologia, da corretagem de imóveis, da economia, da administração, e outras que totalizam trinta e dois conselhos.

A necessidade de regulamentação do Despachante Documentalista reside, precisamente, na sua importância para a estabilização das relações sociais, ou, mais precisamente, nas relações entre indivíduo e Estado.

Profissional que, nos termos da justificação do projeto, “exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania”, sendo, assim, necessário que o Despachante atue de forma absolutamente idônea e profissional pelos óbvios prejuízos que os maus profissionais podem causar aos seus clientes, a terceiros e, mesmo, à própria máquina estatal.

Adequada, portanto, a apresentação do Projeto, a complementar, de forma desejável, a Lei que já se aplica ao tema.

Concordamos, igualmente com o Relator na CCJ (e, por extensão, com nossa própria opinião anteriormente expressada) que, não obstante meritória a Proposição, está a merecer pontuais aperfeiçoamentos, adequando-a ao fim a que se destina.

Assim, tornamos a nos manifestar pela desnecessidade e inocuidade dos arts. 1º e 2º, sendo mais adequada, em termos de técnica legislativa, sua supressão com a renumeração e modificação do art. 3º

Além disso, reiteramos, igualmente, a inocuidade dos incisos I, II, IV e VI do art. 6º, por veicularem obrigações que não decorrem do exercício profissional específico do Despachante Documentalista, mas de simples obrigações sociais gerais.

Ainda, apontamos a necessidade de modificação do inciso IV do art. 12, para evitar potencial dúvida de interpretação e esclarecer que a competência para instaurar sindicância para investigação da conduta de profissional e eventual imposição de sanções cabe ao conselho regional em que estiver inscrito.



Esses pontos, que havíamos apontado em nossa manifestação anterior com apresentação de emendas, foram incorporados no Parecer da CCJ, em razão do que secundamos a manifestação daquela Comissão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 292, de 2014, com as Emendas nº 1, 2 e 3 da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17457.93992-20

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O Projeto complementa as disposições da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, mas que não dispõe de forma profunda sobre o exercício da profissão.

A proposição delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-la (arts. 1º a 4º); as condições para o exercício da profissão (art. 5º), os direitos, deveres e vedações no exercício profissional (arts. 6º a 8º), disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional aos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada (arts. 9º a 12). O art. 13 prevê a entrada imediata em vigor da norma, se aprovada.

A matéria foi originalmente destinada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) desta Casa. Nela chegou a ser apresentada minuta de Parecer da Senadora Vanessa Grazziotin, pela aprovação com emendas. A apreciação da minuta, contudo, foi obstada pela aprovação do Requerimento nº 923, de 2015, da Senadora Ana Amélia, para remessa do projeto à CCJ.

Ouvida a CCJ, a proposição retornará à CAS, para exame em caráter terminativo.

Não houve emendas ao Projeto (excetuadas aquelas já referidas, da minuta de Parecer não votado na CAS).

II – ANÁLISE

A CCJ possui tem competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No presente caso, deve ser ressalvada a competência da CAS para a apreciação da matéria quanto ao seu mérito, à CCJ, por seu turno, tocaria a análise das condições formais e legislativas pertinentes ao Projeto, ainda que na prática seja difícil delimitar uma linha precisa de separação entre esses dois papéis, de forma que a análise da CCJ sempre acaba contendo elementos de mérito e a análise da CAS sempre desborda para aspectos legais e constitucionais.

Nesse sentido, não logramos discernir obstáculo formal ao processamento do Projeto. A matéria, regulamentação do exercício das profissões e relações de trabalho pertence ao domínio da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que incumbe a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

Atualmente, há diversos projetos legislativos destinados à regulamentação de profissões e de seu exercício, tanto no âmbito do Senado quanto do da Câmara dos Deputados. Ainda que não disponhamos de dados precisos, a percepção imediata dos projetos apresentados nos dá a impressão que uma significativa parcela deles comporta esse tipo de objetivo.

Naturalmente, nem todas as profissões necessitam uma regulamentação por meio de Lei. O exercício profissional de qualquer trabalho, ofício ou profissão é, em princípio, livre, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição. Isso significa que é dispensada sua regulamentação, exceto

nos casos em que exista interesse social premente nessa regulamentação, circunstância que geralmente decorre do severo risco social implícito na ausência de regulação que dificulte a atuação de maus profissionais (já que, infelizmente, nunca é possível impedi-la totalmente).

Dito isso, entendemos que o presente Projeto é daqueles que possuem grande relevância e forte repercussão social. Essa percepção é ressaltada pela óbvia constatação de que a profissão de despachante documentalista é uma das relativamente poucas que – a critério dos Poderes Legislativo e Executivo – contam com Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional.

Ora, se a atividade de despachante documentalista é relevante a ponto de justificar a existência do órgão paraestatal de fiscalização, devemos entender logicamente necessária a regulamentação do exercício profissional, até para nortear os Conselhos de Despachantes no cumprimento de seu mister.

Destarte, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto. Destacamos, contudo, que, a despeito de seus inequívocos méritos e de sua importância, o Projeto pode receber alguns aperfeiçoamentos.

Nesse sentido, adotamos integralmente a percuente análise da Senadora Vanessa Grazziotin, na sua minuta de parecer apresentada à CAS, que tomamos a liberdade de reproduzir:

“Os arts. 1º, 2º e 3º basicamente possuem o mesmo conteúdo (além de repetir a ementa). É desnecessária, entendemos, essa tríple reiteração das atividades do despachante documentalista, pelo que sugerimos a supressão de dois desses artigos e a alteração da redação do art. 3º.

“O inciso II do art. 5º estabelece como condição para o exercício da profissão a graduação em curso tecnológico de Despachante Documentalista, o que se justifica pela especificidade e complexidade da atividade, evitando o desconhecimento da estrutura do Estado e os trâmites requeridos para o desempenho técnico, legal e ético.

“A graduação é um condicionante para a regulamentação da profissão, deixando a atividade de ser informal e improvisada, às vezes hereditária, sem compromisso com o desempenho técnico e responsável.

“Os incisos I, II, IV e VI do art. 6º são desnecessários, tratando-se de deveres não puramente profissionais, mas de

obrigações sociais ou de simples bom senso, pelo que, da mesma forma, sugerimos sua supressão.

“O art. 7º, IV, determina que o despachante não seja punido sem prévia sindicância, mas não estabelece quem seria responsável por tal sindicância, propomos alteração para determinar que essa obrigação cabe ao Conselho Regional em que o profissional esteja inscrito.

“O parágrafo único do art. 12 estende o título de Despachante Documentalista ao profissional que, na data da publicação da Lei, se aprovada, estiver inscrito em sindicato ou associação de classe. Tal determinação, cremos, fere a separação entre ação sindical e ação estatal, entretanto, algumas unidades da Federação não possuem Conselhos Regionais Instalados e os órgãos públicos credenciam os Despachantes que estejam inscritos em Associações ou sejam sindicalizados.

“O objetivo do art. 12 e seu parágrafo único é garantir aos profissionais que exercem a atividade possam comprovar com os meios existentes até a data da publicação desta lei, garantido os direitos aos que sustentaram essa atividade”.

Assim, como dissemos, apoiamos a aprovação do projeto, com as emendas que ora apresentamos, rendendo à Senadora Vanessa Grazziotin, as devidas homenagens.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 292, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º O Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente.”

EMENDA Nº 2- CCJ

5

Dê-se ao art. 7º, IV, do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

.....
IV - não ser punido sem prévia sindicância instaurada pelo Conselho Regional competente, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

.....”

EMENDA Nº 3- CCJ

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, e os incisos I, II, IV e VI do art. 6º do PLS nº 292, de 2014, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 292, DE 2014

Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista em todo território nacional.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser formada sob a responsabilidade de Despachante Documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do Despachante Documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições o Despachante Documentalista pode acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou representação.

2

§ 2º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega, ao comitente, do documento objeto do contrato.

§ 4º O Despachante Documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhes forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O Despachante Documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O Despachante Documentalista exerce suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, decretos, portarias e regulamentos federais, estaduais e municipais de credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de Despachante Documentalista:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;

II – ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachante Documentalista, em cumprimento do inciso II do art. 5º, expedirá à habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do Despachante Documentalista:

I – tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas, tratando os servidores com cortesia e respeito;

III – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV – assinar os requerimentos dos serviços executados;

V – guardar sigilo profissional;

3

VI – fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII – ressarcir seus comitentes e os Poderes Públicos pelos danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão;

VIII – manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX – fazer consignar nos impressos e publicidade em geral, a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica e a inscrição no Conselho Regional;

X – afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município;

Art. 7º São direitos do Despachante Documentalista:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público e seus superiores, que no desempenho dos cargos e funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente em danos materiais e morais aos despachantes e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos de lei;

III – apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V – denunciar as autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por elementos alheios à categoria;

Art. 8º É vedado, ao Despachante Documentalista, no seu exercício profissional:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

4

II – aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III – praticar com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV – emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V – manter filiais de seu estabelecimento, exceto se tratar de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento;

Art. 9º O Despachante Documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o Despachante Documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Despachante Documentalista é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento na sociedade do Despachante Documentalista, bem como dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedado às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços, a cobrança de qualquer taxa e honorário próprio do Despachante Documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do Despachante Documentalista devem ser pagas contra a apresentação de nota fiscal, em se tratando de pessoa jurídica e recibo, em se tratando de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de Despachante Documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, na data de sua publicação, estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* aos inscritos em Sindicatos e Associações de Despachantes Documentalistas, em pleno exercício da atividade, e ou que comprovem, por outros meios, amparados por leis ou atos editados por órgãos da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que devem se inscrever nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe no inciso XIII de seu art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse dispositivo deixa clara a necessidade de regulamentação legal das atividades que exigem condições especiais para o seu exercício. E dentre as profissões que demandam por qualificações especiais do profissional, para o seu exercício, estão aquelas que atuam evitando ou diminuindo os riscos à segurança, à saúde e ao patrimônio físico e financeiro das pessoas e das instituições.

Nesse contexto, o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade.

Em sentido contrário, o mau desempenho do trabalho dos despachantes documentalistas pode resultar em prejuízos para os clientes e cidadãos, além de terceiros eventualmente prejudicados, se não chegar a trazer prejuízos até para o funcionamento da máquina estatal. É por essa razão que o despachante documentalista existe desde os primórdios do Estado Brasileiro, quando iniciaram sua atividade por ordem da coroa Portuguesa. Hoje já são milhares de profissionais que vivem dessa atividade.

Não se pretende de forma alguma criar impedimento ou dificuldade para o cidadão buscar diretamente a solução de seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos. O que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro.

A propositura visa ainda a reconhecer o trabalho desenvolvido pelos despachantes documentalistas, assegurando-lhes responsabilidades e direitos e, principalmente, disciplinando a atividade de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo do que ocorre com outras atividades já regulamentadas, com suas atribuições próprias, direitos e deveres profissionais.

Importante destacar, ainda, os relevantes serviços prestados pela categoria à toda a comunidade. Os despachantes manipulam documentos públicos e particulares, sendo necessário um rigoroso controle do desempenho das suas funções. Além disso, há uma vasta legislação a ser observada que abrange toda a sua área de atuação.

6

Por todas essas razões, consideramos imprescindível a regulamentação da profissão dos despachantes documentalistas. Assim, teremos profissionais devidamente inscritos no respectivo Conselho, regidos por um Código de Ética e de conduta próprio, com claros direitos e responsabilidades.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria e a sua rápida tramitação.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

7

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988[Emendas Constitucionais](#)[Emendas Constitucionais de Revisão](#)[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)[ÍNDICE TEMÁTICO](#)[Texto compilado](#)**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -

8

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX –

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Buaiz* - *Vivaldo Barbosa* - *Vladimir Palmeira* - *Wagner Lago* - *Waldec Ornélas* - *Waldyr Pugliesi* - *Walmor de Luca* - *Wilma Maia* - *Wilson Campos* - *Wilson Martins* - *Ziza Valadares*.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1988

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

7



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca dispor sobre a regulamentação da profissão de educador social. Para esse fim, o projeto foi estruturado em seis artigos.

No art. 1º, ao tempo em que se explicita o objetivo do projeto de regulamentar a profissão de educador social, acrescenta-se que o ofício possui caráter pedagógico e social, devendo relacionar-se “à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas”.

No art. 2º são apontados “os contextos educativos”, dentro ou fora do ambiente escolar, implicados com ações educativas para diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos, como o *locus* de atuação do educador social.

No art. 3º, o PLS impõe aos entes federados de qualquer esfera administrativa: a) o uso da nova nomenclatura para os profissionais de seus quadros envolvidos com o campo de atuação dos educadores sociais; b) a



criação e o provimento dos cargos públicos de educador social, com níveis diferenciados de admissão à carreira, de acordo com a escolaridade; c) a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração da nova profissão.

No art. 4º são arroladas as atribuições do educador social, “dentro ou fora dos âmbitos escolares”.

O art. 5º enuncia, de maneira genérica, a revogação das disposições em contrário à matéria.

Finalmente, o art. 6º estabelece o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da CAS, cabendo a esta a decisão terminativa. Na primeira, o PLS foi aprovado com uma emenda supressiva (Emenda nº 1-CCJ), que extirpou da proposição os arts. 3º e 5º.

Na CE, foi aprovado parecer que, além de ratificar a Emenda nº 1-CCJ, contemplou duas novas emendas. A primeira (Emenda nº 2-CE) para dar nova redação ao art. 4º original do projeto (renumerado como art. 3º em face do acolhimento da emenda da CCJ), de modo a ampliar o público atendido pelos educadores sociais. A segunda (Emenda nº 3-CE) para inserir novo dispositivo no PLS, numerado como art. 4º, por meio do qual dispõe sobre a formação de nível superior como requisito de ingresso na profissão, ressalvada a situação daqueles que já a exerçam na data de publicação da lei, para quem se admite a formação em nível médio.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem a respeito de, entre outros temas, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões. Ademais, por força do caráter terminativo da decisão que ora se forma, cumpre ainda a este colegiado, nos termos do art. 91 do mesmo Risf,



manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. Dessa maneira, resta observada, no presente exame do PLS nº 328, de 2015, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que, a teor do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício profissional no País. Em adição, de acordo com o art. 48 da mesma Carta, os membros do Congresso Nacional estão legitimados a iniciar o processo legislativo no tocante às matérias de competência da União, verificando-se, ainda, que a proposição não incide em matéria reservada à iniciativa do Presidente da República.

A única ressalva a ser feita em relação a esse quesito, devidamente apontada na CCJ, refere-se à imposição de obrigações para os entes federados subnacionais veiculada no art. 3º. Esse tipo de medida, por se mostrar incongruente com a forma federativa do Estado, só poderá ser saneada com a sua exclusão do projeto, consoante sugeriu a CCJ e assentiu a CE.

Em relação à juridicidade, constata-se que a proposição, veiculada por meio da espécie legislativa adequada, tende a inovar o ordenamento vigente e com ele conformar-se, ademais de gozar de relativo potencial de coercibilidade. Nada obstante, a cláusula revogatória genérica, inserida no art. 5º, padece de vício cuja resolução enseja a sua supressão do projeto.

No mérito, é inquestionável a importância da atuação de educadores e educadoras sociais para o sucesso de políticas públicas de fôlego no campo da inclusão. Em que pese, assim, a expressividade assumida por esses profissionais no mundo do trabalho, no seio de uma diversidade de instituições sociais entre as quais despontam as vinculadas ao Estado, a sua atividade remanesce pendente de reconhecimento oficial como profissão singular. Desse modo, o projeto supre uma lacuna legal no tocante à regulamentação desse importante ofício.

O reconhecimento formal que ora se propõe, com a institucionalização de uma identidade ocupacional, é, decerto, crucial para



a melhoria das condições de atuação dessa nova classe de educadores. Entre outros reflexos nessa área, espera-se a criação de expertise profissional a partir da melhoria da formação desses educadores, os quais podem ganhar mais foco em programas e processos de formação específica. Porém, mais do que isso, os efeitos da medida poderão ser sentidos no próprio desempenho da ação do Estado, o que nos parece relevante, ao cabo, para o conjunto da sociedade brasileira. Nesse contexto, a proposição é oportuna e atende ao interesse público.

No que respeita às emendas, verifica-se que a Emenda nº 1-CCJ corrige as falhas apontadas na análise de constitucionalidade e juridicidade, relativamente ao conteúdo dos arts. 3º e 5º.

A Emenda nº 2-CE, mediante a qual se atendeu a sugestão de entidades atuantes na área de projetos sociais, de fato, imprime caráter universal ao público atendido por educadores e educadoras sociais. Dessa maneira, ao evitar a redução da atenção a segmentos específicos da população, a proposição amplia as próprias possibilidades de exercício profissional da categoria. Por isso mesmo, julgamos a Emenda nº 2-CE meritória.

A Emenda nº 3-CE, por sua vez destinada a acolher demanda de profissionais da área, estabelece a formação em nível superior como requisito para o exercício da profissão, admitindo a escolaridade mínima de nível médio para os que atuarem no setor até a data de publicação da lei resultante do projeto. Trata-se de disposição pertinente em relação a leis que cuidem da definição de condições para exercício profissional em geral. No tocante ao caso dos educadores sociais, reputamos pertinente a exigência de escolaridade em nível superior. Ela é relevante tanto para o enriquecimento da profissão quanto para a ampliação do nível e dos anos de escolaridade dos trabalhadores do País. No mais, é igualmente pertinente a exceção aberta para os profissionais de nível médio que já integrem a atividade, os quais não podem, por uma questão de justiça, mas também de direito, ser excluídos do exercício da profissão, em decorrência de lei nova sobre a matéria.

Adotadas as emendas precedentes com os reparos apontados, nada há a obstar à tramitação do projeto no tocante aos aspectos de



constitucionalidade e juridicidade. Quanto ao mais, uma vez demonstrado seu mérito social, julgamo-lo oportuno e digno de acolhimento por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, acolhidas as Emendas nº 1-CCJ-CE, nº 2-CE e nº 3-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de educador social*.

O art. 1º do projeto apresenta o seu propósito e afirma que a profissão que o projeto busca regulamentar possui caráter pedagógico e social, “devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas”.

O art. 2º determina que o campo de atuação da nova profissão são “os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos”.

O art. 3º estipula que os entes federados devem: 1º) adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação que se enquadram nos termos da lei proposta; 2º) criar e prover os cargos públicos de educador social, com níveis diferenciados de admissão à carreira, de acordo com a escolaridade; 3º) elaborar os planos de cargos, carreira e remuneração da nova profissão.

O art. 4º enumera as atribuições do educador Social, “dentro ou fora dos âmbitos escolares”.

O art. 5º traz cláusula de revogação genérica.

Por fim, o art. 6º determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor discorre sobre diversos fatos que demonstram que os educadores sociais vêm assegurando o reconhecimento de seu papel profissional. Assim, lembra, por exemplo, que em 2009, eles foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, segundo o autor, muitos entes federados já abriram concursos públicos para o provimento de cargos de educador social.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com emenda que suprime os arts. 3º e 5º.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 328, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O termo educador é tradicionalmente usado para abarcar o conjunto de profissionais da educação. Portanto, não deve ser apropriado por apenas uma categoria de trabalhador. A expressão “social”, de certa forma, neutraliza essa possibilidade. Entretanto, o campo de atuação do educador social, nos termos especificados pelo PLS, traz dúvidas sobre a diferenciação da nova profissão com a de assistente social – regulamentada pela Lei nº

8.662, de 7 de junho de 1993 –, principalmente no âmbito das escolas. Trata-se, contudo, de questão a ser analisada pela CAS.

Ainda no que tange ao universo escolar, deve-se evidenciar que os educadores sociais não estão habilitados para o exercício da docência. Esses profissionais poderiam enquadrar-se na categoria de “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”, nos termos do art. 61, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, conhecida como LDB.

Sem prejuízo da avaliação da CAS, acolhemos sugestão de entidades que atuam na área no sentido de conferir caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população.

Igualmente, em consideração à demanda de profissionais da área, estabelecemos o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto.

Em suma, no que concerne ao mérito educacional, o projeto em tela é digno de ser acolhido.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, acolhida a Emenda nº 1-CCJ e as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, conforme renumeração decorrente do acolhimento da Emenda nº 1-CCJ, a seguinte redação:

“**Art. 3º** São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres

humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica”.

EMENDA Nº 3 – CE

Insira-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 5º:

“**Art. 4º** Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2015, do Senador Telmário Mota, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.

A justificativa declarada da proposição reside na necessidade de se conferir reconhecimento aos mencionados educadores, cuja missão é a defesa de pessoas em situação de risco social e pessoal, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a última a decisão terminativa sobre a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a regulamentação da profissão de educador social incumbe ao mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CCJ para o exame de tão importante proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, ao determinar o campo de atuação dos educadores sociais como sendo os contextos educativos situados dentro ou fora do âmbito escolares e que envolvam ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em projetos e programas educativos sociais, na forma de seu art. 2º, colabora para a defesa das pessoas em situação de risco.

Ao fazê-lo, caminha no sentido de promover a tão almejada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, positivado no art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Observamos que a matéria esteve em apreciação desta eminente CCJ na reunião de 21 de outubro de 2015, quando foi concedida vista coletiva ao senador Antonio Anastasia e outros senadores.

Após entendimentos com diversas entidades nacionais tais como Universidade Estadual de Maringá/PR (Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e Adolescente - PCA), Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade do Estado da Bahia e da Universidade Estadual de Feira de Santana, Grupo de Pesquisa Infância, Adolescência e Juventude do CNPq, Projeto Menino e Menina de Rua - São



SF/15360.99248-07

Bernardo do Campo/SP, Instituto Sócrates (Curitiba) e Projeto Educação Social e Brincadeiras com Meninos e Meninas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a proposição, então, merece ser aprovada pelo Parlamento conforme novo relatório que ora apresentamos.

Apresentamos uma emenda suprimindo os artigos 3º e 5º do PLS nº 328/2015.



III – VOTO

Do exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 328, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2015, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o *caput* deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2

I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;

II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem:

I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II - a promoção da educação ambiental;

III – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

IV – os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No período de 24 a 26 de maio de 2015, a cidade de Maringá, Paraná, sediou o II Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais de Educação Social e XIII Semana da Criança Cidadã de Maringá 2015 – Tema: Educação Social: valorização da infância.

Naquele evento foram divulgadas as ações dos educadores sociais em diversos países como Bolívia e Senegal, ali representados, bem como os trabalhos desenvolvidos por educadores sociais brasileiros como os projetos Leituras ao Vento e outros.

E teve como palestrantes: o Educador Social Moussa Sow (Senegal), Educadora Social Maria Ximena Rojas Landivar (Bolívia) e dos brasileiros Professor Doutor Mário Fernando Bolognesi, e, entre outros, da Mestre em Educação, Maria

3

Angelita da Silva, do Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente – PCA.

No momento em que apresentamos este projeto de lei, encontra-se em funcionamento no Senado Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens. Os depoimentos ouvidos até o momento afirmam que os jovens negros, pobres e de baixa escolarização são as vítimas preferenciais. “O Observatório de Favelas, informou que só em 2012 os homicídios representaram 36% das causas de morte de adolescentes no país. Se esse perfil continuar estima-se que mais de 42 mil adolescentes serão assassinatos entre 2013 e 2019”.

Ora, se este é o perfil das nossas vítimas, acreditamos que a Educadora ou o Educador Social seja o profissional capaz de mudar este cenário. Aliás, não fosse o trabalho invisível desses abnegados o número dessas vítimas poderia ser bem maior.

Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação desta profissão.

Ao longo dos anos, a AIEJI foi organizando vários congressos nacionais e internacionais, no sentido de concretizar estes objetivos. Em 2005, em Montevideu-Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, e que contou com a participação de várias representações do Brasil, foi elaborada a Declaração de Montevideu, onde os Educadores e Educadoras Sociais de dezenas de países declararam:

“1. Reafirmamos e comprovamos a existência do campo da Educação Social como um trabalho específico orientado a garantir o exercício dos direitos dos sujeitos de nosso trabalho, e que nos exige permanente compromisso em seus níveis éticos, técnicos, científicos e políticos. 2. Para o cumprimento deste compromisso, é indispensável à consolidação da profissão de Educador e Educadora Social (...). 7. Os Educadores e Educadoras Sociais renovam o compromisso com a democracia, com a justiça social, com a defesa do patrimônio cultural e pela defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível.”

França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com a participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, dos quais

4

muitos obtiveram êxito. Aqui no Brasil temos a Universidade Estadual de Maringá que conta que várias teses de mestrado e doutorado abordando a legislação, a formação e a grade curricular dessa profissão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe em seu Art. 1º que a educação: “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, onde há destacada atuação das Educadoras e Educadores Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire.

Várias ações têm sido realizadas no sentido de dar visibilidade e promover a valorização da Educação Social e reconhecer as Educadoras e Educadores Sociais em nosso País, como:

- 1 - Encontros Estaduais de Educação Social em vários Estados;
- 2 – Criação de associações e sindicatos desta categoria;
- 3 – Aprovação de Leis criando o dia do Educador e da Educadora Social - dia 19 de setembro, dia de nascimento de Paulo Freire;
- 4 – Realização de cursos de extensão e especialização em Educação Social, além de pesquisas acadêmicas em nível de graduação e pós-graduação *strictu sensu* e *lato sensu*.

Em 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram a mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista. Foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a seguinte descrição:

“5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, em seu Guia de Orientação nº 1 para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) orienta que a equipe

5

do CREAS deve ser composta, minimamente, em Gestão básica, por 1 Coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 1 auxiliar administrativo e 2 educadores sociais e estagiários.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aponta como uma das Ações do “EIXO 3 - Marcos Normativos e Regulatórios”:

“4.1 – Regular a ocupação de educador social e elaborar parâmetros básicos de formação para o exercício da ocupação de educador social.”

Outro dado relevante é a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de educadores e educadoras sociais, que já vem acontecendo, em pelo menos 100 municípios de 21 Estados no Brasil, tais como em 2014, o Concurso Público de Provas para provimento de 411 vagas para o cargo de Agente de Execução – Função **Educador Social**, do Quadro Próprio do Poder Executivo, do Governo do Estado do Paraná. Outros concursos foram abertos em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio das nobres senadoras e senadores para aprovação deste projeto.

Senador **Telmário Mota**
PDT/RR

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12532/2015

8



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

O autor justifica a proposição na necessidade de amparar o trabalhador que laborou na condição de aluno-aprendiz até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que tornou os referidos obreiros segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o nobre autor do projeto em exame, não se pode exigir, no período que antecedeu o ato normativo em foco, contribuição dos aprendizes para os cofres previdenciários.

A proposição foi distribuída a esta CAS, em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 127, de 2016.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.



Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao direito previdenciário.

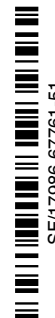
Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, verifica-se que a proposição não merece acolhida pelo Parlamento brasileiro.

Com efeito, é o labor remunerado que enseja a filiação do trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de maneira que, na hipótese, não basta comprovar a frequência à escola técnica, para fins de enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS. Aquele que labora sem qualquer contraprestação, como trabalhadores voluntários, por exemplo, somente alça proteção previdenciária se verter recursos aos cofres públicos, na condição de segurado facultativo.

Tanto é assim, que a Carta Magna, em seu art. 195, § 5º, condiciona a criação, majoração ou extensão de benefício à indicação de sua fonte de custeio, reforçando, pois, a natureza contributiva do RGPS.

Em face disso, inviável a contagem de tempo de serviço não remunerado, para fins de concessão de aposentadoria ou de qualquer outra prestação previdenciária.

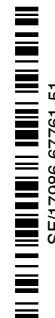


A mera frequência a escolas técnicas como fator determinante para o enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS e, conseqüentemente, de postulante dos benefícios pecuniários da rede de proteção social em exame, na forma como veiculada no PLS nº 127, de 2016, majora indevidamente o leque tutelar da previdência social, por visar ao pagamento de valores a pessoas físicas que não realizaram aportes financeiros para a manutenção do RGPS.

Nesse sentido, caminham, inclusive, os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, consoante se depreende dos arestos e da súmula abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos **aprendizes** estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III – **A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.** Precedente. IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União" (STF, MS 28.576/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS



PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, **desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União**" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1213358 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, D.J. 02/06/2016)

Súmula nº 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/sumula>, acesso em 03/05/2017).

Em face disso, como já afirmado, a proposição merece ser rejeitada.



SF/17986.67761-51

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLS nº 127, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, DE 2016

Acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 55.....

VII - o tempo de serviço referente ao período de aprendizado profissional anterior a 16 de dezembro de 1998.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço referido no inciso VII poderá ser feita, entre outras maneiras, por declaração escolar emitida por escola técnica ou equivalente mantida pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município ou reconhecida por órgão público competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

2

O presente Projeto tem por objetivo sanar uma lacuna legal que tem afetado, de forma injusta, um grupo significativo de trabalhadores brasileiros.

Trata-se daqueles trabalhadores que exerceram funções de aprendiz profissional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, que passou a gerar efeitos em 16 de dezembro de 1998. Apenas a partir desse momento, o aprendiz passou claramente a ser considerado um segurado obrigatório da Previdência Social.

Até então, os menores em geral, inclusive o aprendiz, se incluíam nas categorias de segurados facultativos ou especiais (conforme o momento), inexistindo a obrigação de inscrição previdenciária.

A contagem do tempo de serviço referente a esse período é feita administrativamente, em matéria sistematizada infralegalmente pela Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece que a comprovação do tempo de serviço

correspondente ao período de aprendizado profissional poderá ser feito, entre outras formas, por certidão da escola a que o então aprendiz esteve vinculado, da qual constem a norma que autorizou o funcionamento da instituição, o curso frequentado, as datas de início e fim da vinculação do aprendiz e a forma de sua remuneração, ainda que indireta.

Ocorre que, em diversos casos, o aluno somente consegue lograr declaração escolar que indica parte das informações demandadas. Ora, essa discrepância tem servido para que a autarquia previdenciária – de forma excessivamente literalista, em nosso ver – rejeite a comprovação de tempo de serviço.

Esse entendimento tem sido revertido judicialmente, mas a via judicial representa, necessariamente, um grande investimento em termos de dinheiro e de tempo.

O presente Projeto busca sanar essa dificuldade, estabelecendo explicitamente que a declaração escolar poderá servir para a comprovação do tempo de serviço, servindo de base, portanto, para a realização do recolhimento correspondente e a contagem do tempo para a concessão de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[artigo 55](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, que tem por escopo modificar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

O Projeto busca introduzir o art. 72-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para determinar que:

- o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento;
- se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória;
- confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata;

- não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé.

Sustenta o Autor que a demora na concessão do benefício, no Distrito Federal, chega a seis meses, dada a incapacidade material do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em promover um rápido andamento dos pedidos, em razão de greves, da burocracia inerente ao sistema ou, mesmo, à insuficiência material da autoridade previdenciária.

A morosidade do INSS em cumprir sua função compromete o próprio sustento do segurado, pelo que o projeto fixa prazo de quinze dias para análise e concessão do benefício (se o caso) e estabelece sanção por seu descumprimento: a concessão provisória do benefício, somente repetível se ausentes os requisitos de concessão e caracterizada a má-fé do segurado.

O projeto foi remetido a esta Comissão para análise em caráter terminativo e até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre seguridade social.

A Constitucionalidade formal da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo da competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Quanto ao mérito, consideramos adequado e oportuno o Projeto.

O salário-maternidade, como a maioria dos benefícios previdenciários, se destina a amparar o segurado em função do advento de condições em que se torna impossível o exercício normal da atividade profissional do trabalhador. No caso, como sabemos, trata-se primordialmente da proteção da criança (recém-nascida, na maior parte dos casos), para que possa desfrutar do cuidado integral de seus pais durante os primeiros dias de sua vida – além disso, também tem a função de auxiliar a gestante durante o período final da gravidez e durante o período de



recuperação pós-gestacional, bem como, no caso de adoção, facilitar a adaptação da família à sua nova situação.

Nesse sentido, a excessiva demora na concessão do benefício constitui um fardo muitas vezes insustentável para os beneficiários diretos (os segurados) e indiretos (as crianças e, em sentido amplo, a unidade familiar). Isso é ainda mais verdadeiro nos casos em que o benefício é pago diretamente pelo INSS, caso em que a responsabilidade pela demora pode ser exclusivamente atribuída ao órgão público.

A proposição busca transferir o ônus pela demora causada pelo INSS ao próprio órgão. Essa solução nos parece justa, dado que as necessidades sociais objetivadas pelo salário-maternidade são, em nossa opinião, mais relevantes que as dificuldades internas oriundas do próprio órgão previdenciário.

Destarte, justo e adequado que ao INSS seja transferido esse ônus, não às famílias, como atualmente sói acontecer. O Projeto, ademais, não promove extensão ou majoração de benefícios, inexistindo, portanto, necessidade de demonstração de fonte de custeio para sua aplicação.

Consideramos apenas que, para melhor equilíbrio entre necessidades sociais e necessidade do órgão público, melhor seria estabelecer prazo um pouco mais amplo de concessão automática do benefício, de trinta dias, de forma a possibilitar melhor adequação do INSS às exigências da Lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 296, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 72-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º



SF/17069.85876-52

“**Art. 72-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“**Art. 72-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

§ 2º A concessão provisória do salário-maternidade, na forma do § 1º deste artigo, não impede que a Previdência Social efetue a cessação imediata do benefício, caso verifique, posteriormente, que o requerente não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício.

§ 3º Na hipótese de verificação pela Previdência Social de que o beneficiário ou beneficiária cumpriu os requisitos para obtenção do benefício, a concessão provisória do salário-maternidade será convertida em definitiva.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos à repetição, salvo comprovada má-fé.”



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

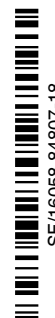
Recentemente, a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acabou atrasando a concessão de diversos benefícios previdenciários.

Mesmo após o término do movimento paredista, o atendimento, nos postos da Previdência Social, está longe de voltar à normalidade. Em relação especificamente ao salário-maternidade, a imprensa noticiou que a demora na concessão do citado benefício, em Brasília, pode chegar a 6 (seis) meses. Segundo o INSS, “quase 170 mil mulheres, no País todo, estão na fila esperando chegar o dia do agendamento” (<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/inss-de-brasilia-da-prazo-de-6-meses-para-liberar-licenca-maternidade.html>).

A morosidade na concessão de benefícios previdenciários é histórica, caracterizando grave problema social, na medida em que a natureza alimentar da prestação previdenciária não admite o deferimento tardio do benefício.

No tocante ao salário-maternidade pago diretamente pela autarquia previdenciária, o problema, ao que parece, afigura-se mais grave, o que motivou a apresentação da presente proposição.

De fato, a falta de estipulação de um prazo legal para concessão do salário-maternidade gera grande angústia nas mulheres, que acabaram de suportar os efeitos da gestação, e nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Isso porque a finalidade do salário-maternidade é justamente substituir a renda que a prestadora ou prestador de serviços auferiria se permanecesse exercendo sua atividade profissional ou empresarial.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Portanto, o não recebimento do benefício em apreço, em curto espaço de tempo, compromete o próprio sustento do segurado, não sendo razoável, à evidência, que o beneficiário da Previdência Social fique à mercê da greve dos servidores do INSS.

Demais disso, não se pode dissociar a lentidão no agendamento do salário-maternidade da burocracia inerente ao processo concessório do benefício, sendo imperativo que o poder público se aproxime cada vez mais do cidadão, assegurando-lhe o desejado bem-estar social.

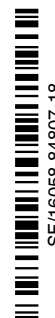
O presente Projeto, nesse cenário, busca agilizar o processo administrativo atinente ao salário-maternidade, em consonância com os princípios constitucionais da celeridade, da eficiência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além de reconhecer que o Estado tem o dever de concretizar os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, mormente aqueles relacionados às áreas da saúde, da previdência e da assistência aos desamparados.

No entanto, a celeridade perseguida na proposição em tela seria inócua se inexistisse uma sanção pelo descumprimento do prazo legal, razão pela qual a inobservância do prazo de 15 dias implicará a concessão “provisória” do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

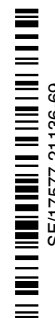
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes mellitus.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que é composto por quatro artigos e tem o objetivo de ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes *mellitus*.

Para tanto, o art. 1º da proposta acresce um § 8º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), para exigir do empregador o custeio de exames para rastreamento de diabetes *mellitus* nos momentos da admissão, do desligamento dos trabalhadores e também periodicamente, se houver indicação médica nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º modifica a redação da ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para ampliar o seu escopo – com a inclusão da prevenção e do diagnóstico precoce do diabetes mellitus nos assuntos tratados nesse diploma legal –, adequando-a à alteração proposta pelo art. 3º do PLS.

O art. 3º, por sua vez, insere nessa última lei mencionada um art. 4º-A que impõe ao poder público a incumbência de implementar políticas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus* na população

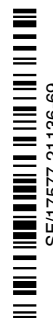
A cláusula de vigência está estabelecida no art. 4º da proposição, que define que a lei aprovada passe a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o diabetes mellitus (DM) traz inúmeras complicações crônicas ao seu portador, mas alerta que o tipo 2 da doença só pode ser diagnosticado por meio de teste específico. Por isso, defende a ampliação do exame de rastreamento dessa enfermidade, para que seja possível instituir o tratamento tempestivamente, o que contribui para a redução das taxas de morbidade e mortalidade relacionadas a ela.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência da decisão exclusiva e de caráter terminativo, incumbe à CAS pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 380, de 2016.



SF/17577.21136-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

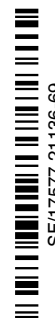
Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis. Passemos ao mérito.

O diabetes *mellitus* (DM) é uma doença metabólica que se caracteriza pela alta concentração de glicose no sangue, seja pela baixa produção de insulina pelo pâncreas ou pela resposta inadequada das células a esse hormônio.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, demonstram que 6,2% dos brasileiros (9,1 milhões de pessoas) já receberam o diagnóstico do diabetes, mas essa incidência alcança 19,9% dos indivíduos na faixa etária de 65 a 74 anos.

O DM é considerado uma das grandes epidemias mundiais do século e persistente problema de saúde pública, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento. A sua crescente incidência é atribuída principalmente ao envelhecimento populacional, aos avanços no tratamento da doença e, especialmente, ao estilo de vida moderno, caracterizado por sedentarismo e hábitos alimentares que predispõem ao acúmulo de gordura corporal.

O incremento da sobrevida dos diabéticos ocasionado pelos avanços no tratamento aumenta as chances de desenvolvimento das complicações crônicas da doença – devidamente citadas pelo autor na justificção –, que podem ser muito debilitantes ao indivíduo e são muito onerosas ao sistema de saúde.



SF/17577.21136-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, procedimentos diagnósticos e terapêuticos (cateterismo, *bypass* coronariano, fotocoagulação retiniana, transplante renal etc.), hospitalizações, absenteísmo, invalidez e morte prematura elevam substancialmente os custos diretos e indiretos da assistência à saúde da população diabética. Ademais, o DM é frequentemente acompanhado de outras morbidades que podem tornar os custos de tratamento exorbitantes.

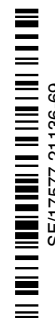
Contudo, existem amplas evidências sobre a viabilidade da prevenção do DM, com mudanças no estilo de vida (melhoria da qualidade da alimentação, exercícios físicos etc.). As complicações também podem ser evitadas e sua ocorrência monitorada se houver o diagnóstico precoce. Todavia, uma das características mais relevantes da doença é o fato de ela ser assintomática durante muito tempo: pesquisas de base regional realizadas desde o fim da década de 1980 no Brasil mostram que até metade das pessoas que realizam o teste de glicemia que resulta positivo não sabiam que já eram diabéticas.

Portanto, os estudos e estatísticas comprovam que o DM é uma afecção que merece atenção prioritária, de tal forma que deve ser alvo de medidas legislativas, tais quais o PLS nº 380, de 2016, que se preocupa em estabelecer estratégias de diagnóstico precoce para a doença por meio da imposição dessa atividade ao poder público – pela via das políticas públicas – e também por meio da realização de exames para seu rastreo quando da admissão ou do desligamento do emprego.

Por outro lado, mesmo que as intenções da proposta sejam louváveis, cabe efetuar um reparo no texto da proposta naquilo que concerne à realização de exames admissionais e demissionais.

Os exames admissionais são realizados para que se verifique a aptidão do candidato ao trabalho que pretende realizar, enquanto os demissionais se destinam a averiguar se o empregado possui problemas de saúde originados em razão de sua atuação profissional.

O diabetes, geralmente, não impede a execução de atividades laborais – principalmente aquele que não vem acompanhado das usuais complicações citadas –, razão pela qual, via de regra, os empregadores não



SF/17577.21136-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

se preocupam em detectá-lo. A imposição da realização de tais exames pela lei, seguida da eventual descoberta da doença, pode dificultar severamente a inserção do trabalhador diabético no mercado formal, ainda que sua doença não o torne incapaz, na maioria das vezes, para a execução das atividades pleiteadas.

O resultado da implementação de tal política seria a marginalização de uma parcela considerável da força de trabalho – conforme mostram as estatísticas de incidência do DM –, que passaria a atuar em regimes precários de trabalho, de maneira totalmente injustificável. Criar-se-ia um estigma para os diabéticos, como se sua doença os impedisse de trabalhar.

Assim, julgamos que os malefícios dessa medida, prevista no art. 1º do PLS, superam os benefícios pretendidos, de modo que devemos oferecer emenda que retira a obrigatoriedade da realização de exame para rastreio do DM na ocasião da admissão e da demissão.

Todas as outras disposições do projeto em comento são meritórias, de maneira que ele merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 380, de 2016, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao § 8º acrescido ao art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 168.



SF/17577.21136-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º Serão exigidos exames para rastreamento de diabetes mellitus conforme indicação médica, periodicamente.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2016

Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes mellitus.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



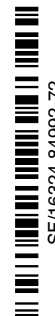
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos*, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes *mellitus*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 168.**

.....
§ 8º Serão exigidos exames para rastreamento de diabetes *mellitus* previamente à admissão, na ocasião do desligamento e, conforme indicação médica, periodicamente.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia e sobre a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus*.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 4º–A:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“**Art. 4º-A** Incumbe ao poder público implementar políticas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus* na população.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

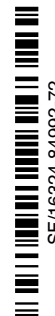
O diabetes *mellitus* (DM) é uma afecção crônica de grande prevalência no Brasil e no mundo. Em geral, estatísticas nacionais e mundiais apontam para uma prevalência próxima a 10% da população.

A doença caracteriza-se pelo aumento permanente dos níveis de glicose no sangue. Seu tratamento se justifica, já que há comprovada associação de causalidade entre a hiperglicemia crônica e suas complicações, que, didaticamente, são classificadas em microvasculares (oftalmopatia, nefropatia e neuropatia) e macrovasculares (doença coronariana e cerebrovascular, insuficiência vascular periférica).

Isso quer dizer que o diabetes é uma das principais causas de cegueira, insuficiência renal crônica (muitas vezes sendo necessária hemodiálise ou transplante renal); dores e alterações de sensibilidade nos membros inferiores e superiores; deformidades articulares; amputações; infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral e, por causa do comprometimento do sistema imunológico, infecções em geral.

Do ponto de vista clínico, a doença é classificada em tipo 1 (de início abrupto e de maior incidência na infância e na adolescência) e tipo 2 (assintomática no início, de maior prevalência, mais comum em adultos e idosos e associado a fatores de risco tais como obesidade e sedentarismo).

No que tange ao tratamento, o benefício do bom controle do DM face às suas potenciais complicações crônicas foi referendado cientificamente, no início da década de 1990, por dois estudos paradigmáticos: o *Diabetes Control and Complications Trial* – DCCT (para o diabetes do tipo 1) e o *United Kingdom Prospective Diabetes Study* – UKPDS (para o diabetes do tipo 2).



SF/16324.84992-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Enquanto o diabetes do tipo 1 é facilmente diagnosticado logo quando aparece, pacientes com diabetes do tipo 2 podem permanecer assintomáticos por muitos anos após o início da doença. Por conseguinte, não conhecerão o diagnóstico, salvo submetam-se aos exames de rastreamento. Assim, habitualmente não têm a oportunidade de iniciar tempestivamente o tratamento, o que significa permanecer sob exposição dos efeitos deletérios da hiperglicemia crônica.

Nesse contexto, o diagnóstico precoce do diabetes do tipo 2 é fundamental para a instituição tempestiva do tratamento de modo a prevenir as complicações mencionadas. Isso certamente acarretaria efetiva redução das taxas de morbidade e mortalidade relacionadas à doença. Ressalte-se que os custos do tratamento da hiperglicemia são muito inferiores às despesas decorrentes do tratamento das complicações crônicas do DM.

Assim, apresentamos projeto de lei para ampliar o acesso aos exames de rastreamento do diabetes do tipo 2. Para isso, pretendemos tornar obrigatória a realização de exames laboratoriais de rastreamento da doença na ocasião da entrada e do desligamento dos trabalhadores, bem como periodicamente, caso o médico assistente identifique fatores de risco (obesidade, sedentarismo, história familiar de diabetes etc.) que assim o justifique. Pretendemos, ainda, estimular a implementação de políticas públicas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do DM na população em geral.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



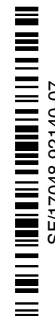
LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 168
- Lei nº 11.347, de 27 de Setembro de 2006 - 11347/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11347>

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.*



SF/17048.92140-07

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.

A autora justifica a proposição na necessidade de se complementar a proteção conferida às crianças pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que permite, por um dia no ano, o afastamento do trabalhador de seu posto de trabalho para acompanhar filho de até seis anos de idade em consulta médica.

De acordo com a nobre Senadora, a tutela conferida pelo diploma legislativo em pauta afigura-se demasiadamente tímida, por dela excluir crianças maiores de seis anos de idade e adolescentes, que, também, demandam atenção de seus genitores para a preservação de sua saúde.

Além disso, a autora considera recomendável ampliar o leque protetivo do referido inciso XI do art. 473, possibilitando a ausência do posto de trabalho por até dois dias a cada semestre, para acompanhar filho menor de 18 anos, a consulta médica, comprovada por atestado de comparecimento,

sendo vedada a incidência de descontos no salário do trabalhador e permitida a compensação de jornadas, observado o limite de duas horas diárias.

A proposição foi distribuída a esta CAS, em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 92, de 2017.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

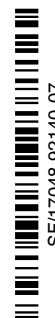
Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem a prerrogativa para apreciação terminativa da matéria em exame.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, verifica-se que a proposição concretiza o postulado da proteção integral, localizado no art. 227 da Carta Magna, segundo o qual é dever do Estado e da sociedade garantir à criança e ao adolescente o direito à saúde.

Tal direito passa, necessariamente, pela avaliação periódica do estado de saúde dos tutelados pela citada norma constitucional, o que somente pode ser viabilizado, caso se disponibilize aos pais o tempo necessário para tanto.

No serviço público, já há, no art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permissão para que os genitores se afastem de seu trabalho para cuidar de seus filhos menores de dezoito anos. O aludido



SF/17048.92140-07

dispositivo prevê que o afastamento possa se dar por até sessenta dias, sem a perda da remuneração do servidor.

O postulado da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) impõe que tratamento semelhante seja conferido aos trabalhadores da iniciativa privada, sob pena de alijarmos os filhos dos empregados regidos pelo texto celetista da proteção constitucional em exame.

Por isso, recomenda-se a aprovação do PLS nº 92, de 2017, como maneira de se conferir efetividade aos dispositivos constitucionais acima elencados e de se prestigiar a tão propalada função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal) nas relações entre capital e trabalho no Brasil.

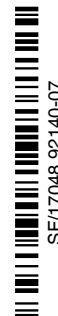
III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 92, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.



SF/17160.13588-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....
XI – 2 (dois) dias a cada seis meses para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos em consulta médica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso XI, é vedado ao empregador descontar as horas em que o trabalhador sendo mãe, pai ou responsável tenha se ausentado do trabalho para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos, a consulta médica, comprovada por atestado de comparecimento, permitida a compensação de jornada de trabalho, até o limite de 2 (duas) horas diárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Lei para complementar, de forma necessária, a modificação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foi instaurada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Referida Lei introduziu no art. 473 da CLT a possibilidade de que o trabalhador possa se ausentar por um dia de trabalho ao ano para acompanhar filho de até seis anos a consulta médica. Ao fazê-lo, buscou ressaltar o apoio ao bem estar da infância que a sociedade e o legislador sempre buscaram ressaltar.

Não obstante a importância dessa disposição, entendemos que a atual redação da CLT peca por sua excessiva timidez. Com efeito, ao limitar a possibilidade de acompanhamento médico unicamente aos filhos de até seis anos, o legislador deixou de contemplar boa parte, senão a maior parte dos trabalhadores e das crianças brasileiras, além da totalidade dos adolescentes.

É verdade que as crianças menores são mais suscetíveis às doenças típicas da infância, a justificar essa atenção especial da Lei, mas crianças maiores de seis anos, se não costumam ficar doentes com a mesma frequência, também são amplamente dependentes dos pais para obter os necessários cuidados médicos. O mesmo pode ser dito, *mutatis mutandi*, em relação aos adolescentes, muito menos dependentes dos pais, mas que ainda podem precisar de seu auxílio.

É muito comum em grande parte das empresas, descontar da remuneração do empregado as horas prescritas no atestado de comparecimento por dia de serviço, ressaltando que ao menor de 16 anos não é prestada a assistência à saúde sem o acompanhamento de responsável.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição, que modifica a atual redação do inciso XI do art. 473 da CLT e garante justificação da falta do empregado para acompanhamento a consulta de filho menor de qualquer idade. Além disso, estabelece que não poderão ser



SF/17160.13588-58

3

descontadas as horas despendidas em acompanhamento a consulta dos filhos, permitindo-se, contudo, a compensação de jornada.

Acreditamos que o presente projeto complementa de forma adequada a intenção já manifestada pelo legislador e representará um grande avanço para a saúde da infância e adolescência.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17160.13588-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 473
 - inciso XI do artigo 473
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>